

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Aquisição de caixa de som acústica, destinado a atender a Secretaria Municipal de Cultura, na modalidade de dispensa de licitação através do processo de nº 01.024/2020.

ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE CAIXA DE SOM ACÚSTICA. ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, V DA LEI FEDERAL 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE. SUBSUNÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade para Aquisição de caixa de som acústica, destinado a atender a Secretaria Municipal de Cultura do município de Quatipuru/PA, com Dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, V da Lei nº 8.666/93, através do processo de nº 01.024/2020.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

No caso em tela, entende-se que o vínculo que se pretender firmar, com as estipulações de obrigações recíprocas, deverá efetivar-se por intermédio de contrato administrativo, sendo aquele formado entre a Administração e particular, regulado pelo Direito Público tendo no objeto alguma finalidade que traduza o interesse Público.

Portanto, tem-se que tal contrato administrativo deverá ser formado mediante processo licitatório, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal em seu art. 37 e a Lei Federal 8.666/93.

A licitação nos contratos demonstra-se como regra no ordenamento jurídico, porém, a Lei Federal 8.666/93 apresenta situações excepcionais onde poderá haver a dispensa de licitação nas contratações realizadas pela Administração.

A dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei de Licitações supramencionada.

Nas Lições de Marçal Justen Filho¹ acerca dos fundamentos ensejadores da dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir."

Entende-se que quando a Administração Pública pretende contratar serviços visando atender as necessidades públicas, o administrador poderá dispensar o procedimento licitatório e contratar de forma direta, *ex vi* do art. 24, II da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Assim, a dispensa de licitação deriva da impossibilidade do interesse público ser atingido através da contratação que está sendo realizada para que a mesma possua as especificidades necessárias para satisfazer as necessidades do contratante público.

Antes da contratação, necessário atentar-se a ao preenchimento de requisitos necessários para legalidade da dispensa em casos como o em tela. São eles:

1. Necessidade do serviço para desempenho das atividades administrativas;
2. Adequação do serviço técnico para satisfação do interesse público específico;
3. Compatibilidade de preço dentro dos parâmetros exercidos no mercado.

¹ JUSTEN, Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos. São Paulo, Dialética, 2000.

Diante da análise dos autos, verificam-se preenchidos os requisitos acima delineados. Uma vez que tal objetivo justifica-se na determinação da contratação do serviço para atender o interesse Público e a finalidade supramencionada no objeto.

A continuidade do serviço público deve ser preservada sendo a contratação do serviço que abriga o objeto em análise forma adequada para a finalidade, tendo, ainda, valores de preços praticados no mercado regional conforme documentos anexos, o que encontram-se em consonância com os requisitos necessários para dar legalidade a contratação que ora se propõe. A descontinuidade da contratação traria prejuízos a organização e logística já existente, contrariando o interesse público municipal.

Portanto, quanto à realização de dispensa de licitação para contratação do objeto *sub examine*, na análise desta Assessoria Jurídica, não vislumbra qualquer irregularidade ou óbice para o procedimento.

A despesa em questão possui a devida adequação orçamentária em respeito a lei de responsabilidade fiscal, Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) conforme declaração expedida pelo ordenador de despesas municipal.

Destaca-se que a presente licitação é dispensável, tendo em vista que, conforme já asseverado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Quatipuru fora realizada anteriormente licitação na modalidade pregão presencial (PP s SRP/PMCP nº 12/2020) com abertura em 26/10/2020 e reabertura no dia 11/10/2020 tendo sido ambas declaradas DESERTAS tendo em vista que, mesmo tendo sido dada a devida publicidade dos instrumentos convocatórios não houve participantes interessados tanto na abertura quando na reabertura dos envelopes.

Seria mais dispendioso para a administração a abertura de novo processo licitatório, mostrando-se que a dispensa é o melhor caminho para que a continuidade do serviço público seja mantida.

A Empresa **FREITAS COMERCIO E SERVIÇO LTDA** foi a que ofereceu o menor valor global, tendo sido seu preço verificado e considerado dentro dos padrões de mercado, com o valor de R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), com a devida dotação orçamentária aprovada.

3. CONCLUSÃO

Portanto, verificaram-se presentes os requisitos para a referida contratação com base no Art. 24, V da Lei 8.666/93, bem como não vislumbra esta

Assessoria Jurídica a necessidade de modificações nas justificativas ou razões de escolha expostos pela Comissão Permanente de Licitação.

Diante do exposto, manifesta-se a Assessoria Jurídica Municipal pela legalidade do procedimento.

É o parecer.

Quatipuru/PA, 07 de dezembro de 2020.

